RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.248 - RS (2019/0022955-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMIR JOSÉ FROHLICH - RS033407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF E, POSTERIORMENTE, NO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 303):

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.
> 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.
> 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.
> Precedente da Terceira Seção desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega violação do artigo 535 do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 18, § 2º e 103, da Lei 8.213/1991, e 6º da LICC, sob os seguintes argumentos: (a) "a questão que se coloca é que a desaposentação importa em revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, inclusive o mais amplo possível, porque se desfaz o mesmo", restando "inequívoco que, para os benefícios concedidos após 28 de junho de 1997, há o fluxo de prazo decadencial de 10 anos, por exata subsunção da norma legal que prevê a causa

extintiva em foco" (fl. 350); (b) "os atos normativos que entram em vigor têm efeito imediato e geral, passando a abranger as relações jurídicas em manutenção, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada material. Tem-se, destarte, que a lei deve ter aplicação presente e futura" (fl. 350); e (c) "o cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação, com a possibilidade de concessão de nova aposentadoria posterior àquela é, sim, fato impeditivo à utilização do tempo de contribuição originário para, somado a novas contribuições que lhe seja posteriores, obter benefício novo (ainda que com possível renda superior)" (fl. 354).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 404-405.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No caso em tela, a insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No que tange à alegação de ofensa aos artigos 103 da Lei 8.213/1991 e 6º da LICC, cumpre colacionar a seguinte fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 326-327, grifos no original):

> [...]
>
> Veja-se que a matéria relativa à decadência não foi suscitada por ocasião dos embargos infringentes, até porque deles não era objeto, mas apenas em face do acórdão que resolveu a apelação, tendo sido, no entanto, devidamente enfrentada, *verbis*:
>
> > *Com efeito, quanto à decadência dispõe o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº10.839, de 05.02.2004):*
> >
> > *'Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefíciário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória de?nitiva no âmbito administrativo.' Como se vê, o prazo decadencial previsto no dispositivo acima é aplicável ao direito de revisão do ato de concessão do benefício.*
> >
> > *A reaposentação, contudo, não consiste em revisão desse ato, mas, sim, na sua renúncia, seguida da concessão de nova aposentadoria através da edição de outro ato. Dessa forma, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 aos casos em que a parte autora alega direito à reaposentação, pois não se está tratando de revisão do ato*

> *concessório na hipótese. Assim, não se pode sequer cogitar de omissão no julgado.*
> *Não fosse isso, ainda que em tese aplicável a decadência à hipótese de desaposentação, descaberia cogitar de violação, quer do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, quer do art. 6º da LICC, pela simples afirmação de que, tendo em conta a natureza material (e não apenas processual) do prazo decadencial introduzido no art. 103 pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97 (convertida na Lei 9.528/97), ele não se aplica a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Com efeito, não está em discussão questão ligada a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, versando o litígio sobre a incidência imediata (ou não) de norma que institui prazo decadencial em detrimento do segurado.*

[...]

Ocorre que o recorrente não impugna especificamente a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, caracterizando deficiência na argumentação recursal e, por conseguinte, tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso as Súmulas 283 e 284/STF.

No mais, consigne-se que a Primeira Seção desta Corte havia firmado entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

Porém, a referida orientação restou superada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256/SC, o qual tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, foi declarada a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, reconhecendo que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Para se adequar à superveniente orientação jurisprudencial do STF, esta Corte assentou em sua jurisprudência que o direito à desaposentação, ainda que por meio de renúncia da aposentadoria para concessão de novo benefício mais vantajoso, não pode ser reconhecido, de modo que carece de previsão legal. Assim, passou-se a afastar a aplicação da orientação fixada no REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito dos recurso repetitivos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC.
> I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso.
> II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema n. 503, em 27 de outubro de 2016,

decidiu que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991". III - **Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.**
IV - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado. (AgRg no REsp 1464329/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.
I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial da parte autora, reconheceu o seu direito à renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada, para fins de obtenção de novo benefício, mais vantajoso.
II. A Segunda Turma do STJ, considerando o julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, negou provimento, anteriormente, ao Agravo Regimental, interposto pelo INSS.
III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), e, **diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018; AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).**
IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em

regime de repercussão geral.
V. Agravo Regimental provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, conhecer do Agravo em Recurso Especial da parte autora e negar provimento ao seu Recurso Especial. (AgRg no AREsp 702.117/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC. DECISÃO RECONSIDERADA.
1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Com o julgamento do RE n. 661.256/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".
4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental da Segurada prejudicado. (AgRg nos EDcl no REsp 1307714/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA.
1. **Em juízo de retratação, esta Corte julgou improcedente o pedido autoral, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede que repercussão geral, asseverando que a decisão judicial que reconhece o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal.**
2. Apesar do provimento do Recurso do INSS, não houve menção expressa a respeito da redefinição da verba honorária. Assim, para sanar apontada omissão, cabe esclarecer que os ônus sucumbenciais foram invertidos, suspensa a sua exigibilidade, uma vez que o ora embargante litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

> 3. Embargos de Declaração do Segurado acolhidos, tão somente para, adequar a distribuição da verba honorária, assegurando à parte autora a suspensão da exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em seu favor. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1334325/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2018)

Desta feita, merece reparos o aresto recorrido, quanto ao ponto, para se alinhar à jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal e neste e. STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator